

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *altera o Código de Processo Penal para prever que o juiz, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, levará em consideração se o produto do crime foi integralmente recuperado para decidir se o condenado por crime de peculato, concussão ou corrupção, passiva ou ativa, poderá apelar em liberdade.*

SF/19008.29802-59

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2014, de autoria do Senador Álvaro Dias.

A proposição em análise acrescenta um novo § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal para permitir que o juiz, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, leve em consideração se o produto do crime foi integralmente recuperado e, assim, decida se o condenado por crime de peculato, concussão ou corrupção, passiva ou ativa, poderá apelar em liberdade.

Em sua justificação, o autor argumenta que o condenado pelos referidos crimes, estando livre, representa risco de fuga e de não aplicação da lei penal, requisito este para a decretação da prisão preventiva. Salienta que a prisão cautelar neste caso “*não estará se fundando em um risco abstrato, mas concreto, pois já existirá uma condenação*”. Além disso, informa que o projeto caminha em sintonia com o PLS nº 204, de 2011, aprovado nesta Casa e que torna hediondo o crime de corrupção.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Cabe registrar, ainda, que a proposição foi arquivada ao final da legislatura, mas volta a esta Comissão diante da aprovação do Requerimento de desarquivamento nº 192, de 2019.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A proposta deve ser aprovada, pois traz para o processo penal brasileiro instrumento que contribuirá para que detentores de cargo ou função pública, envolvidos com crimes de subtração ou desvio de dinheiro público, especificamente com os crimes de peculato, concussão ou corrupção, passiva ou ativa, não se valham dos recursos ilicitamente obtidos para financiarem suas fugas.

O projeto não cria nova modalidade de prisão cautelar. A possibilidade da prisão *ante tempus* é fundamentada na já conhecida necessidade de “assegurar a aplicação da lei penal”, prevista no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal. E como bem assinalado pelo autor do projeto, já haverá sentença condenatória em desfavor do criminoso, daí porque não há que se falar em ausência de elemento concreto para o decreto da prisão preventiva.

Não se pode olvidar que os mencionados crimes contra a Administração Pública vêm sendo apurados com maior frequência e os respectivos responsáveis, apenados com maior rapidez. O problema é que, encerrado o processo em primeira instância, o condenado, que via de regra responde ao processo em liberdade, interpõe todos os recursos cabíveis para postergar a confirmação da condenação pela segunda instância. Nesse ínterim, o condenado tem um enorme espaço de tempo para programar uma fuga, valendo-se, como já assinalado, dos recursos obtidos ilicitamente.



SF/19008.29802-59

Diante desse quadro, o condicionamento do direito de apelar em liberdade à recuperação dos valores ilicitamente desviados ou subtraídos é, sem dúvida, medida que contribui para que o condenado seja efetivamente punido. Trata-se de inovação legislativa que a um só tempo prestigia o trabalho de investigação e a condenação de servidores públicos corruptos e que afasta a sensação de impunidade hoje vivenciada pelos cidadãos brasileiros.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19008.29802-59